PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002714-89.2018.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA Advogado (s): 3 **ACORDÃO** PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO E PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 157, § 2º, I E II DO CP C/C ART. 71 DO CP. PLEITO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS FEITOS PELAS VÍTIMAS NA FASE INOUISITORIAL E EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RÉU FORAGIDO E RECONHECIDO NA FASE EXTRAJUDICIAL POR DUAS DAS VÍTIMAS. REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL SEGURO EM JUÍZO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA DELITIVA LASTREADA EM ARCABOUCO PROBATÓRIO SÓLIDO. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTO HARMÔNICOS E COERENTES. VERSÃO DO RÉU ACERCA DOS FATOS CONTRADITÓRIA E ISOLADA DAS DEMAIS PROVAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA NEUTRALIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "PERSONALIDADE". PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA VALORAÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS PARA PATAMAR INFERIOR. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0002714-89.2018.8.05.0032 oriunda do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Brumado/BA, em que figura como recorrente AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA e como recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO **RELATOR** DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Segunda Câmara Criminal 1ª Turma 0002714-89.2018.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA Advogado (s): 3 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de apelação, interposta pela defesa de AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA, contra a sentença penal condenatória (doc. de ID n° 20611556, págs. 1-12), prolatada nos autos da ação penal n° 0002714-89.2018.8.05.0032, oriunda do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Brumado/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou o apelante à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos Assim, narra a exordial acusatória (doc. de ID 20611520, págs. "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representado pelo Promotor de Justiça que ao fim assina, vem, com o devido respeito a presença de V. Exa., com base no inquérito policial em epígrafe, apresentar DENÚNCIA em face de: MARCOS PAULO AGUIAR DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, em união estável, natural de Brumado/BA, nascido aos dias 12/09/1996, filho de Amarílio Francisco de Almeida e Nilzete Aguiar de Almeida, portador do RG nº 21.770.744-01 SSP/BA, residente na

Fazenda Campo Seco, zona rural, Brumado/BA. AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA, vulgo AFONSINHO, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 22307089 02. SSP/BA, filho de Vanuza Pereira dos Santos e Gilson Medeiros Almeida, residente na Fazenda Espinheiro, zona rural, Brumado/BA, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos. FATO I Extrai-se dos autos que, no dia 04 de janeiro de 2018, por volta das 06:30 h, a vítima Fábio Vinícius Borges da Silva trafegava em sua motocicleta (marca/modelo Honda Dafra, cor preta, Placa NTF - 5630) em estrada vicinal, rias proximidades do povoado Campo Seco, quando foi abordado por dois agentes criminosos que lhe anunciaram "assalto", sendo que um deles apontou um revólver em direção à vítima. Na ocasião, subtraíram da vítima: sua motocicleta, já citada; um aparelho celular modelo ME4; e seus documentos pessoais, além dos documentos de seu veículo. Posteriormente, a motocicleta da vítima foi encontrada pela polícia abandonada em uma estrada, após ter sido usada na pratica de outro crime de roubo (descrita no fato II), e foi restituída à vítima (vide auto de restituição às fls. 33). FATO II No dia 04 de janeiro de 2018, por volta das 07:00 h, em estrada vicinal próximo a BR-03, no local conhecido como "trecho dos quebra-molas onde a linha férrea cruza", as vítimas Manoel Messias Freire Cordeiro e Ângela Pinheiro de Aguiar trafegavam em uma motocicleta (marca/modelo Honda Bros. cor vermelha. placa NTT-0847), conduzida pelo primeiro e tendo por garupeira a última, quando foram abordados por dois agentes criminosos, que trafegavam em uma motocicleta marca/modelo Honda Dafra (descrita no Fato I) e que lhes anunciaram "assalto", sendo que o garupeiro apontou arma de fogo para as vítimas e subtraiu destas: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); um aparelho celular de marca Sony, cor preta; e a motocicleta das vítimas (Honda Bros. cor vermelha, placa NTT-0847), documentos e cartões bancarias. Em seguida, as vítimas procuraram a polícia para noticiar o fato e, na oportunidade, reconheceram, por meio de fotografias, o denunciado Marcos Paulo Aguiar de Almeida como um dos agentes criminosos (vide autos de reconhecimento às fls. 15/16 e 17/18 e o Relatório de Investigação Criminal de fls. 26). Por fim, estão acostadas certidões de antecedentes criminais do acusado as fls. 51. Assim, estão a materialidade e a autoria comprovadas especialmente pelos depoimentos colhidos, autos de reconhecimento e relatórios e investigação criminal constantes nos autos". (trecho da denúncia constante do doc. de ID n° 20611520 de págs. 1-3). recebida a denúncia pelo Juízo primevo (doc. de ID nº 20611541), ordenouse a citação de ambos os réus, tendo a ação penal originária (processo nº 0001590-71.2018.805.0032) tramitado regularmente em relação ao réu Marcos Paulo Aguiar, o qual foi julgado e condenado pelo crime. Frustradas as tentativas de localização e citação do réu Afonso dos Santos Almeida, ordenou-se a suspensão do feito com relação a este, decretou-se a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do CPP e determinou-se o desmembramento do processo. (docs. de ID nºs. 20611544, pág. 1, 20611544, pág. 2, 20611546, pág. 4 e 20611545, pág. 1). Capturado no estado de São Paulo, em 21.12.2019, conforme certidão de ID nº 20611547, págs. 1-3, promoveu-se a citação do réu por carta precatória (doc. de ID nº 20611547 - pág. 2.). Realizada a audiência por videoconferência, em 09.09.2020, foram ouvidas as vítimas, a testemunha arrolada pela acusação e procedido o interrogatório do réu no Juízo deprecado, onde também reponde pelo crime de roubo. (doc. de ID nº 20611551). Assim, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-

multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(doc. de ID nº 20611556, págs. 1-12). que o relatório da sentença preenche os requisitos do art. 381, I e II do CPP, adoto-o para fim de identificação das partes e da exposição sucinta das teses da acusação e da defesa. Irresignada com a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação (doc. de ID nº 20611566), postulando, nas razões recursais: (i) declaração da NULIDADE do reconhecimento fotográfico do réu; (ii) a ABSOLVIÇÃO do apelante por alegada fragilidade do arcabouco probatório; (iii) a isenção das custas processuais e (iv) SUBSIDIARIAMENTE, a redução da pena imposta ao apelante. (doc. de ID nº 20611578, págs. 2-12). Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto, com a consequente manutenção da sentença. (doc. de ID nº 20611585, págs. 1-7). Vieram-me os autos conclusos por livre distribuição (doc. de ID nº 20854972). Remetidos os autos à d. Procuradoria de Justiça, opinou o Parquet atuante nesta instância pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do apelo para que seja revista a dosimetria da pena e neutralidade da circunstância judicial "personalidade" do réu. me os autos conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 17 de janeiro de JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2º GRAU -2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA RELATOR BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º n. 0002714-89.2018.8.05.0032 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AFONSO DOS SANTOS ALMEIDA Advogado (s): 3 Prima facie, entendo que estão presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual dele CONHECO. Suscitada pela defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal do apelante, uma vez que a arquição é também o cerne do questionamento da existência de provas da autoria delitiva, reservo-me à apreciação da questão no mérito recursal, o qual, em breve antecipação e escorço do voto aqui lavrado, avalio que comporta acolhimento parcial pelas razões abaixo DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nas razões recursais, a defesa pleiteia a isenção das custas processuais arbitradas pelo Juízo de origem, em face da alegada insuficiência financeira do réu. Todavia, conforme entendimento reiterado neste E. Tribunal de Justiça e pela Colenda Corte de Justiça, o petitório de isenção das custas trata-se de questão a ser declinada em face do Juízo da Vara de Execuções Penais, posto que é durante a execução da pena que se poderá aferir se o apelante possui condições de arcar com as custas processuais imediatamente ou, caso contrário, se sobrestada a exigibilidade da obrigação instituída no art. 804 do CPP - pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. art. 98 , § 3º do CPC)- a "STJ - HC: 691512 hipossuficiência financeira persistirá. Neste sentido: SP 2021/0285321-8.[...] No mais, cabe ao Juízo das Execuções examinar eventual pedido de isenção de custas ou multa, uma vez que somente naquela oportunidade, quando os réus forem chamados a satisfazer a obrigação, é que deverão demonstrar ao Magistrado sua condição financeira (TJ/SP -Apelação Criminal n.1500741-19.2019.8.26.0545, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 11.05.2020)" (STJ - HC: 691512 SP 2021/0285321-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 03/09/2021, grifo "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006), C/C COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça". (TJ-BA - APL: 00001440720188050267, Relatora: Nagila Maria Sales Brito, data da publicação, DJ: 19/08/2021, grifo nosso). Em face das precitadas razões, lastreadas na jurisprudência pátria, avalio que o petitório de isenção das custas processuais arbitradas pelo Juízo primevo deve ser submetido à apreciação do Juízo das Execuções Penais. II. DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA (ART. 386, IV DO CPP). Em suas razões recursais, a defesa arqui a fragilidade das provas que sufragam a sentenca condenatória. Para tanto, advoga a tese de que o reconhecimento fotográfico e pessoal do apelante estariam eivados de nulidade, visto que, supostamente, inobservados as disposições do art. 226 do CPP. Nesta senda, assevera que uma das vítimas, a Sra. Ângela Pinheiro de Aguiar teria sido "exposta, no mesmo dia, por policiais, a uma foto do Apelante, em uma nítida indução e descumprimento do procedimento do art. 226 do CPP". (doc. de ID n° 20611578, pág. 8). Outrossim, sobreleva que, ao confrontar as características físicas do agente que teria participado da empreitada criminosa ocorrida em 04.01.18, a aparência do recorrente contrastaria com as descrições feitas pela vítima Manoel Messias Freire à autoridade policial. (doc. de ID nº 20611578, pág. 8). Nesta linha, arremata que "[...] a alegada confiança das vítimas após um procedimento de reconhecimento absolutamente falho e inservível — viciado desde a primeira apresentação da foto apenas do apelante às vítimas — não pode ser parâmetro para formação da convicção do magistrado". (doc. de ID nº 20611578, pág. 9). Assim, conclui pela existência de dúvida razoável acerca da autoria dos fatos, a impor a reforma da sentença para absolver o apelante, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Não obstante as arquições da defesa, da análise dos autos, sobretudo da oitiva das partes em Juízo, verifica-se que, contrariando as afirmações do recorrente, a condenação do réu está alicerçada em provas impassíveis de serem transpostas e, desse modo, descontruir o édito condenatório e absolvê-lo. In casu, o apelante foi condenado pela prática do crime de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em continuidade delitiva contra as vítimas Ângela Pinheiro de Aguiar, Manoel Messias Freire Cordeiro e Fábio Vinícius Borges da Silva. (art. 157, § 2º I e II, c/c art. 71 do CP) Conforme se extrai dos autos, no dia 04.01.18, a vítima Manoel Messias acionou a polícia da cidade de Brumado/BA para comunicar que, juntamente com sua esposa (a Sra. Ângela Pinheiro Aquiar), houvera sido vítima de um roubo ocorrido na BR-03, na zona rural do município, tendo uma quarnição da polícia militar se dirigido até a região e empreendido buscas para tentar localizar os agentes que, conforme descrito no boletim de ocorrência e Termos de Declarações das vítimas, subtraíram das mesmas 1 (uma) motocicleta Honda Bros placa policial NTT0847, ano 2009/2010, cor vermelha, um aparelho de celular da marca Sony, a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cartões do banco Caixa Econômica Federal, Bradesco, CPF, identidade e as senhas do banco, cartões do SUS, documentos da moto CRLV E CRV". (docs. de ID nº 20611521, pág.3, e 20611522-23). Na oportunidade, a vítima Manoel Messias esclareceu aos policiais que ele e sua esposa foram surpreendidos por dois indivíduos, que estavam a bordo de uma motocicleta Dafra Speed, cor preta, que foi abandonada no local do roubo, após os ladrões subtraírem a moto do declarante e evadirem em direção "aos 9 (nove)" — nomenclatura bastante utilizada fora do eixo urbano para indicar logradouros que estão a determinado quilômetro de um ponto de referência. Assim, sem obter êxito

quanto ao paradeiro dos agentes, os policiais apreenderam a motocicleta abandonada pela indigitada dupla e conduziram as vítimas à DEPOL, onde se depararam com Fábio Vinícius Borges da Silva, que também se encontrava na delegacia para registrar uma ocorrência, na qual relatou à Autoridade policial que, naquele mesmo dia, aproximadamente por volta das 06:30, foi vítima de um roubo empreendido por 2 (dois) indivíduos, cujas faces estavam ocultadas por camisas, sendo que um deles se encontrava armado. Assim, conforme Termo de Declaração da vítima Fábio Vinícius, dentre os pertences subtraídos pelos delinguentes, estava uma motocicleta que o declarante pilotava para dirigir-se ao trabalho, a saber, uma motocicleta Honda Dafra, cor preta, placa policial NTF-56301, que se tratava da mesma moto utilizada e dispensada pelos agentes que roubaram as vítimas Manoel Messias e Ângela Aguiar, poucos minutos depois de terem subtraído os pertences do ofendido. (doc. de ID nº 20611530, pág. 1). conjuntura, uma vez que a motocicleta subtraída da vítima Fábio Vinícius se encontrava apreendida na delegacia, efetuou-se, naquele mesmo dia, a devolução da moto DAFRA, Speed 150, cor preta, placa policial NTF-5630, Ano/fab. 2010, Ano/mod. 2010, chassi 2010*95VCA4B5AAM000716, juntamente com a chave de ignição, conforme Auto de Entrega constante do doc. de ID nº 20611531, pág. 1. Frise-se que, conforme se extrai das narrativas aduzidas em juízo pelos ofendidos, os agentes que subtraíram as motocicletas e demais pertences das vítimas seguiram na mesma direção aos "9 (nove)" - de forma que os crimes ocorreram não só em diminuto intervalo como também em locais contíguos, razão pela qual afigura-se por absoluto inverossímil qualquer arquição defensiva no sentido de que os autores do roubo perpetrado contra a vítima Fábio Vinícius não seriam os mesmos que, empós, subtraíram os pertences das vítimas Manoel e Ângela. Chama-se a atenção para esta questão porque, uma vez instado pela Autoridade policial a descrever os criminosos que o vitimaram, o Sr. Fábio Vinícius não apresentou informações incisivas que servissem de efetivo contributo para identificação dos agentes, visto que, conforme destacado pela vítima, os respectivos estavam com as faces ocultadas por camisas, de maneira que o declarante não conseguiu realizar o reconhecimento fotográfico dos autores e afirmou se lembrar apenas da tonalidade da cor da pele de um dos agentes (parda) e da diferença de altura entre os agentes (um alto e outro de estatura mediana), informações estas que, decerto, isoladamente, não possuem o condão de certificar a identidade dos agentes que subtraíram sua motocicleta e demais pertences. (doc. de ID 20611536, pág. 1). Assim, apesar da vítima fazer menção à lembrança de diferença de tonalidade da cútis do segundo agente como alguém de pele mais escura do que a de Marcos Paulo, o qual já havia sido processado e condenado em razão dos fatos ocorridos em 04.01.18, a vítima, no diapasão do que já houvera declarado à Autoridade policial, descreveu aspectos da ação criminosa e afirmou não ter condições de reconhecer pessoalmente o réu Afonso dos Santos Almeida, ainda que lhe fosse mostrado o rosto, porquanto o réu estava encapuzado no dia do roubo. Desta feita, ouvido na audiência realizada em 09.09.20 e, visivelmente amedrontado com a possibilidade de "encarar" o réu, às perguntas declinadas em juízo, a vítima Fábio Vinícius Borges da Silva declarou que: "Que trabalhava na empreiteira na Magnesita, e aí por volta de umas 6:20 h mais ou menos, tinha andado metade do caminho e foi abordado por 2 (dois) elementos encapuzados, de camisa amarrada na cara; Que um deles sacou uma arma e mandou o declarante parar; Que o declarante parou e eles mandaram deixar a moto no neutro; Que deixou a moto no neutro, abaixou a cabeça e desceu;

Que pegaram bolsa, meteram a mão no bolso e pegaram celular, tirou o capacete do declarante e só o deixou com a roupa do servico; Que os agentes "seguiram em direção aos 9" e mandaram o declarante caminhar sem olhar para trás; Que levaram a motocicleta dele também. [À pergunta da acusação se os assaltantes estavam com outra motocicleta ou a pé, respondeu que] Estavam a pé, escondidos em um corredorzinho, tipo uma cancela, uma passagem de gado. [À pergunta se os agentes estavam com arma de fogo, respondeu que] Tinha sim. Um só estava armado. [À pergunta se a vítima fez algum reconhecimento fotográfico na delegacia, respondeu quel Mostraram várias fotos ao declarante, mas só que não deu para reconhecer não porque só dava para ver os olhos e, na ânsia, ali do meio, a arma de fogo apontada, não deu para olhar "olho no olho" para descrever o olhar. [À pergunta se além das características físicas, havia outros fatores que contribuiriam para que o declarante identificasse o réu, respondeu que] Só a cor da pele mesmo. O que era mais escuro era mais baixo e o mais claro mais alto. [À pergunta se a vítima possuía algum receio de olhar para o réu, respondeu que] É melhor não. Que tem medo. Que se olhar para o réu, com certeza, não tem condições de afirmar se foi ele que roubou a moto, porque eles estavam encapuzados. Só reconhece a cor, as vestes. (...) [À pergunta do magistrado se o declarante sabe onde a sua motocicleta foi abandonada, respondeu que] Foi depois dos 9, uns 7 km quase. De 5 a 7 Kms. [À pergunta se alguém comentou quem seriam os prováveis assaltantes, se alquém comentou, respondeu quel Não. Só perguntaram para reconhecer. Ninguém chegou a falar o nome dos réus. [À pergunta se o declarante chegou a conversar com as vítimas do roubo que ocorreu na mesma data, respondeu que] Sim, conversou. [À pergunta de, quanto tempo após os fatos o declarante conversou com as vítimas Ângela e o Sr. Manoel Messias, respondeu que] Acha que foi 1 (uma hora) depois, lá na delegacia. Eles foram prestar queixa também. [À pergunta se as roupas eram as mesmas, respondeu que] As roupas não sei. Eles (Ângela e Manoel) falaram que eles estavam sem capuz, sem as camisas amarradas na cara. Que o declarante falou para eles que não conseguiu reconhecer por causa disso, que não reconheceu por causa disso porque eles estavam com a camisa amarrada na cara e o Manoel Messias disse que os reconheceu, porque quando os abordaram já estavam sem camisa no rosto. [À pergunta se o declarante sabe informar se a Ángela e o Manoel Messias reconheceram os assaltantes, respondeu que] Reconheceram. Eles não falaram os nomes dos assaltantes. Lá na hora lá eles não falaram não. Eles falaram depois. Eles reconheceram pelas fotos que mostraram lá na delegacia. Os policiais mostram fotos para eles e reconheceram". (trecho das declarações da vítima Fábio Vinícius Borges da Silva, prestadas na audiência realizada, por videoconferência, Conforme se extrai das declarações prestadas pela vítima em em 09.09.20) Juízo, além de, no procedimento de realização do reconhecimento fotográfico, do qual não se obteve êxito, os policiais terem lhe mostrado diversas fotos, o declarante testemunhou que o mesmo procedimento também foi adotado com relação às vítimas Manoel Messias e Ângela Aguiar, corroborando as informações constantes dos autos de que os ofendidos não foram expostos apenas à foto de Afonso, o qual, conforme descrito pela vítima, sequer teve seu nome veiculado pelas autoridades policiais. Assim, não obstante a declarada impossibilidade da primeira vítima em realizar o reconhecimento pessoal do réu, extrai-se dos autos que, diferentemente da execução do primeiro roubo, ao investirem contra as vítimas Manoel Messias e Ângela Aguiar, os agentes não mais estavam com os rostos encobertos, conjuntura descrita pelos segundos ofendidos

extrajudicialmente e confirmada em Juízo. Desta feita, as camisas que antes ocultavam a face, no momento da segunda abordagem criminosa, estavam no pescoço dos agentes, de maneira que as vítimas Manoel Messias e Ângela Aguiar viram e, posteriormente, reconheceram os indivíduos que estavam a bordo da motocicleta subtraída da vítima Fábio Vinícius, a qual foi abandonada e "trocada" pela motocicleta do Sr. Manoel, de qualidade e valor superiores àquela utilizada pelos réus. Destarte, conforme descrito pelas vítimas Ângela Aquiar e Manoel Messias, a dupla que conduzia a moto de Fábio Vinícius estava com as faces expostas, tendo o Sr. Manoel assegurado, desde a fase extrajudicial, que conseguia reconhecer ambos os "[...] o declarante gostaria de esclarecer que assaltantes. Vaiamos: tanto o declarante como também a sua esposa reconheceram os assaltantes, sendo que o que estava portando a arma de fogo, era moreno, nariz afilado, (cabeça seca), estatura mediana, com idade aproximada de 25 anos de idade". (trecho do termo de declaração extrajudicial da vítima, encartado no ID nº Num. 20611523, pág. 1). Desse modo, apesar da Sra. Ângela Aguiar ter afirmado às autoridades policiais que conhecia o corréu (Marcos Paulo) e sua família, que residiam na região do Campo Seco (zona rural do município) e o reconheceu no momento do roubo, dita circunstância não impediu que a identidade deste fosse certificada pelo reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado nos termos prescritos no art. 226 6 do CPP P, conforme docs. de IDs n° s. 20611525 e 20611526. Assim, se diante do agente que uma das vítimas afirmou conhecer prévia e pessoalmente. foram adotadas todas as medidas para identificação pessoal escorreita, verifica-se que tratamento diverso não foi conferido ao réu Afonso dos Santos Almeida que, por ter evadido do distrito da culpa, a priori foi submetido a reconhecimento fotográfico e, posteriormente, em juízo, foi reconhecido, sem sombras de dúvidas, pelas vítimas Ângela e Manoel como sendo o segundo agente que, juntamente com Marcos Paulo, subtraiu os pertences do casal, ameaçou o vítima Manoel com um revólver e deu a voz de assalto. Assim, conforme os Autos de Reconhecimento por Fotografia encartados nos IDs nºs. 20611536, págs. 4 e 5, as vítimas reconheceram o réu dentre várias imagens mostradas, de forma que, diferentemente do arquido pela defesa, não houve um reconhecimento lastreado apenas na indicação de uma foto do réu. Importante salientar que os reconhecimentos foram autônomos, de sorte que, antes da data do delito, apesar do Sr. Manoel jamais ter visto o réu, reconheceu-o dentre as imagens exibidas, como sendo sem sombras de dúvidas a segunda pessoa que, juntamente, com Marcos Paulo, subtraiu-lhe os pertences. Ademais, impende destacar que, nos termos do Relatório de Investigação Policial (RIC) de ID nº 20611529, págs. 1-4, foi a certeza das vítimas Manoel e Ângela acerca da identidade do réu Afonso que afastou as suspeitas iniciais de que o comparsa de Marcos Paulo seria Jefferson Maicon de Aguiar Vieira, sobrinho de Marcos Paulo e que chegou a ser interrogado como suspeito da coautoria delitiva, conforme docs. de ID nºs 20611521 e 20611528 dos autos. Outrossim. conforme relatado na audiência de instrução, a vítima Ângela, apesar de afirmar não conhecer o réu pessoalmente, declarou que já o teria visto antes, por meio de celular ("fotos no celular") com uma namorada que o apelante possuía na região do "Redeador", razão de seu esposo ter dito veemente aos policiais que a declarante conhecia os autores do crime. Assevere-se que, além dos reconhecimentos feitos pelas vítimas, militam em desfavor do apelante outros elementos probatórios acentuados pelas investigações policiais realizadas pelo IPC Adelson do Amor Divino Almeida que, ao elaborar o Relatório de Investigação Criminal referente ao caso,

destacou que Marcos Paulo e Afonso, pouco tempo antes dos acontecimentos ocorridos em 04.01.18, foram identificados pelo Sr. Joselito dos Santos Leite como coautores de uma tentativa de roubo em que os acusados tentaram subtrair-lhe uma motocicleta, tendo o réu Afonso atirado contra o carro da vítima - Ocorrência Policial nº. nº.03493/2017. (doc. de ID nº 20611529). Outrossim, o RIC salientou que o apelante, conhecido como "Afonsinho", Caíque Brasileiro (cunhado de Afonso), Marcos Paulo Aquiar de Almeida, Jefferson Maicon de Aguiar Vieira (sobrinho de Marcos), Lucas Meira Santos, vulgo "Luguinhas" e seu irmão Welton Meira Santos formavam uma organização criminosa que, além da prática de roubos a motocicletas, realizavam furtos de animais e arrombamentos de residências, na zona rural do município de Brumado e que, na maioria das vezes, as pessoas não compareciam à DEPOL para formalizar as queixas por medo dos citados No que pertine ao temor das vítimas com relação ao apelante, não é de se causar estranheza, visto que, em relação a ele foi certificada nos autos, apenas no município de Brumado/BA, a existência de 9 (nove) procedimentos envolvendo condutas análogas aos crimes de roubos majorados, porte ilegal de arma de fogo e o cumprimento de 2 (duas) medidas socioeducativas. (doc. de ID nº 20611532, pág. 10-11). De iqual modo, as investigações empreendidas pelo IPC Adelson indicaram que, além de temido por sua alta periculosidade, pouco tempo após os roubos ocorridos em 04.01.18, Leandro Antonio Freitas Morais, ouvido na condição de vítima de uma tentativa de homicídio, em tese, praticada por Marcos Paulo Aguiar de Almeida e Jefferson Maicon de Aguiar Vieira, afirmou que estes também teriam atentado contra a vida de Afonso, o qual estava homiziado em uma fazenda abandonada, da qual o apelante foragiu ao verificar a aproximação da quarnição militar que se dirigiu ao local, esclarecendo o investigador, na audiência de instrução, que a provável cisão entre os outrora comparsas estava relacionada a desavenças envolvendo a partilha dos furtos e roubos. (doc. de ID nº 20611536, pág. 6) Assim, ouvido na condição de testemunha compromissada, na audiência realizada em 09.09.2020, a testemunha policial Adelson do Amor Divino Almeida, encarregado de realizar as investigações envolvendo os roubos ocorridos em 04.01.18, em seu depoimento prestado em juízo, às inquirições que lhes foram feitas respondeu que: "[À pergunta da acusação se a testemunha se recorda da investigação referente aos fatos, respondeu que] Recorda sim. Que na data em que ocorreu o fato o seu Manoel Messias foi apresentado à Delegacia e ele já tinha um suspeito que era o Marcos Paulo. Inclusive, logo após, ele (Marcos Paulo) foi conduzido para a delegacia e foi mostrada uma foto de Afonsinho para a vítima seu Manoel e assim que foi mostrada essa foto, ele reconheceu como sendo o segundo autor do roubo. Foram feitas diligências à residência do Afonso, mas ele não foi encontrado. Aí, desde então ele ficou evadido, e não conseguimos localizá-lo. [À pergunta da acusação de por que foi mostrada a foto do Afonso. Se havia alguma suspeita, algum vínculo, respondeu que] Tinha sim. Ele já vinha cometendo alguns roubos, principalmente de motocicletas, juntamente com o outro acusado, parceiro dele (referindo-se a Marcos Paulo) e mais outros parceiros, e as características que a vítima passou, confirmamos que o mais provável seria o Afonso e assim que foi mostrada a foto para ele, ele reconheceu. [À pergunta se nas instigações, fez-se um link entre o Marcos Paulo e o Afonso, respondeu que] Isso. Inclusive até por ele já ter participado de outros roubos de motocicleta e o modus operandi foi o mesmo utilizado nesse roubo desta vítima, seu Manoel. [À pergunta de como foi a dinâmica dos dois crimes, porque na acusação consta dois crimes, respondeu que] Eles utilizaram de um roubo

primeiramente a uma motocicleta, só que acho que como a motocicleta era um pouco mais velha, aí eles utilizaram essa motocicleta para roubar a de seu Manoel. Aí eu acho que eles tinham interesse na Bros de seu Manoel, que é mais nova e aí abandonou a outra motocicleta roubada e seguiram com a moto de seu Manoel. [À pergunta de pelo o que o investigador apurou na época na investigação, se o tempo foi curto entre o roubo da moto DAFRA e da segunda motocicleta de seu Manuel, respondeu que] (...) Foi um intervalo bem rápido entre os dois roubos. [À pergunta de qual foi o paradeiro do Afonso, se ele fugiu, ficou, não foi localizado ... respondeu que] Na mesma data dos fatos, foram feitas várias diligências, na residência dele, nas redondezas onde ele estava rodando a moto. Inclusive a própria vítima, seu Manoel, logo após o roubo, voltou à delegacia para falar que o Afonso foi visto rodando com a motocicleta dele. Várias pessoas lá na comunidade onde ele (Afonso) mora, mas aí não conseguimos êxito não. [À pergunta se a família do Afonso sabia que a polícia estava à procura dele, respondeu que] Sabia, sabia, porque na mesma data fomos na residência dele. [À pergunta se o depoente sabe como o réu foi preso, quanto tempo depois, respondeu que] Ele foi preso em São Paulo; Que não se lembra dele ter sido preso agui (na cidade de Brumado). [À pergunta quanto ao reconhecimento do Afonso, se houve alguma tentativa de forçar as vítimas ao reconhecimento ou o reconhecimento foi realizado de forma espontânea, respondeu que] O Marcos Paulo foi feito o procedimento normal. Ele foi conduzido até à delegacia, porque estava em situação de flagrante ainda, Foram retirados 4 (quatro) presos parecidos com ele. Foi feito o reconhecimento, inclusive a vítima já conhecia a pessoa de Marcos Paulo e o Afonso, como ele tinha invadido do local, havia apenas fotografias, aí foi mostrado um álbum lá na delegacia e de imediato a vítima reconheceu. [À pergunta da defesa, de quais foram as outras características que o outro réu tinha, sem ser o Marcos Paulo, respondeu que] Na data ele falou as características do Afonso, moreno, aparentando ter na época, 18, 19 anos de idade. As características todas que ele falou pelo menos para a gente que já conhecia o Afonso, bateu com as características do Afonso. A princípio, inclusive, a gente chegou a pensar que teria sido Jefferson, que é parente do Marcos Paulo, mas mostramos também a foto do Jefferson, mas eles não reconheceram. Eles insistiram que que tinham sido o Afonso o autor do crime. (...) Ele não teve nenhuma dúvida em fazer o reconhecimento do Afonso. [A pergunta da defesa se o depoente sabe as características do Jefferson, se ele é parecido com o Afonso, respondeu que] Não, o Jefferson é um moreno mais claro, o Afonso é mais escuro. [À pergunta da defesa se o auto de reconhecimento foi realizado em junho de 2018, respondeu que] Foi na data do fato (..). O reconhecimento foi feito por fotografia, porque não conseguimos localizar o Afonso. [A pergunta da defesa se foi feito reconhecimento em outro momento, respondeu que] Não, porque desde essa época ele estava evadido. A gente não conseguiu localizar o Afonso. [A pergunta do magistrado se o depoente sabe precisar a distância entre os locais dos roubos. Primeiro dois rapazes teriam roubado a motocicleta do Fábio Vinícius, utilizaram a motocicleta de menor valor e abordaram duas vítimas, Ângela e Manoel. Se o depoente sabe informar se os crimes ocorreram na mesma localidade, na mesma região, respondeu que] As localidades eram próximas. O depoente não se lembra exatamente o local, mas foram em localidades muito próximas umas das outras. [À pergunta do magistrado sobre o relacionamento entre Afonso e o Marcos Paulo. Se o depoente sabe informar se eles eram vistos juntos. Se o depoente confirma que eles se conheciam e estavam atuando juntos, respondeu que] Já sim

doutor. Já vinha atuando há muito tempo, principalmente em roubos de motocicleta. Inclusive antes desse roubo aí, teve uma situação de um roubo que ele participou com o Marcos Paulo, que a vítima também reconheceu o Afonso. Ele chegou a atirar no carro, na vítima na hora do roubo. A vítima só não morreu porque consequiu fugir com o carro, mas foram reconhecidos tanto Afonso quanto Marcos Paulo. Houve uma tentativa também, que ele (Afonso) sofreu uma tentativa de homicídio por parte de Marcos Paulo e Jefferson, provavelmente alguma desavença deles de roubo que eles tiveram. [Aos esclarecimentos do magistrado de que então o Afonso sofreu uma tentativa de homicídio, provavelmente, praticado por parte de Jeffinho e Marcos Paulo, respondeu que] Isso, o Marcos Paulo é o tio do Jefferson. [À pergunta se estes fatos ocorreram depois destes roubos, respondeu que] Foi. Foi depois desse roubo doutor. [À pergunta se houve uma diminuição de roubos na localidade do Campo Seco, após a prisão de Marcos Paulo e a fuga de Afonso, respondeu que] Diminuiu sim, doutor, diminuiu bastante. Principalmente a motocicleta nessa região. Aí logo depois dessa prisão do Marcos Paulo e da fuga de Afonso diminuiu bastante, bastante guase que zerou o roubo de motocicleta nesta região". (trecho do depoimento da testemunha policial Adelson do Amor Divino, prestado na audiência realizada, por videoconferência, em 09.09.20). Desta feita, como dito alhures, além do reconhecimento das vítimas, o depoente ressaltou que o modus operandis dos crimes investigados assemelhavam—se a outros praticados por Afonso e Marcos Paulo, que possuíam ocorrências policiais recentes na delegacia referentes a roubos, a exemplo do cometido contra o Sr. Joselito. Outrossim, a testemunha destacou que, após a prisão de Marcos Paulo e a fuga de Afonso, os episódios envolvendo roubos de motocicletas na região reduziram bastante, o que não parece ser uma mera coincidência, tendo em vista a afirmação do investigador policial de que a atuação da dupla advinha de longo período. Nesta esteira, conclusivo que se o destemor à repressão estatal, manifesta pela elevada quantidade de ocorrências policiais registrada em relação ao réu, não impedia que este continuamente estivesse envolvido em delitos e atos infracionais do mesmo jaez, apenas seu afastamento compulsório da localidade, decerto, impediria a continuidade das investiduras delituosas, que, aparentemente, passou a ter como âmbito de atuação o estado de São Paulo, para onde o apelante foragiu e foi preso por, em tese, ter praticado roubo majorado contra uma Assim, da análise do depoimento da testemunha não se verifica nenhuma parcialidade ou incongruência em sua narrativa a infirmar a credibilidade de suas afirmações, notadamente porque advinda de sua atuação profissional, a qual se revelou imparcial e focada na busca da verdade real dos fatos. Acerca dos depoimentos das testemunhas policiais, conforme assente na jurisprudência pátria: " HABEAS CORPUS Nº 704887 -SP (2021/0356713-7) [...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado [...]. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016)." (STJ - HC: 704887 SP 2021/0356713-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 12/11/2021) No igual diapasão, diferente do arguido pela

defesa, as declarações das vítimas Manoel e Ângela também são harmônicas entre si, tendo ambos os declarantes ratificado a identidade do apelante de forma segura em Juízo. Desse modo, ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima Manoel Messias, aos prestar as declarações relacionadas aos fatos e às inquirições feitas em juízo, respondeu que: "Se deslocava da Fazenda Lagoa do Mato para Brumado; Que quando chegou perto da linha ferro, que ia o declarante e sua esposa Ângela; Que encostou uma moto de lado, que era o Marcos Paulo e o Afonsinho; Que eles dois encostaram à beira do declarante e o Afonsinho mandou o Marcos Paulo parar a moto; Que quando o declarante olhou de lado ele estava com um revólver 32, um revólver cano longo, preto, na cabeça do declarante; Que o declarante desceu da moto , mandaram colocar a mão para cima e perguntaram se a moto tinha alarme e o declarante respondeu não e, verdadeiramente não tinha; Que guando o declarante desceu com um revólver apontado para a cabeça, eles falaram assim: "joga a carteira"; Que na carteira estava todo o documento da moto, todos os documentos do declarante, cartão do banco e R\$ 1.200 (mil e duzentos reais); Que o declarante jogou a carteira no chão e ele pegou; Que o outro, que é o Marcos Paulo, estava montado na moto, acelerando uma moto que era uma Dafra preta que eles já tinham roubado antes; Que sua esposa estava com uma bolsa do lado e ele então falou assim: "o celular"; Que sua esposa abriu a bolsa arrancou o celular e eles falaram assim: "Oh, sai!"; Que então eles pegaram aquela moto velha do menino, que eles tinham roubado, jogou pé no chão e saiu com a moto do declarante [Aos esclarecimentos do Ministério Público: então eles pegaram a moto que eles vinham que era da outra vítima e pegaram a do senhor, respondeu que] Jogaram a moto do menino que ia trabalhar na Magnesita (uma empresa) [Aos esclarecimentos do Ministério Público: então os dois vieram na motocicleta, o que estava armado era o Afonso, que anunciou o roubo e vinha como garupa na motocicleta, respondeu que] Foi. Na moto que eles já tinham roubado que era a Dafra. (...); Que na hora que o declarante ligou para a polícia, que a polícia foi lá atrás e o declarante e a polícia colocaram a moto em cima do carro e levou para a delegacia. [À pergunta do Ministério Público se, depois que o declarante encontrou o rapaz da moto Dafra, quanto tempo atrás eles tinham roubado a moto, respondeu que] Pela forma que o menino tinha falado, era cerca de meia hora ou 40 minutos para trás. [À pergunta do Ministério Público se o declarante reconhece o Afonso dentre as pessoas que estão na sala virtual, respondeu que] Foi esse "safado" mesmo (...). Esse que estou vendo aí, ó! O outro é um "boca de cari", "dente podre"; Que a família da esposa do declarante é próximo deles aí; Que na hora sua esposa falou assim "Fulano e Fulano". [À pergunta do Ministério Público, se lá já na hora do roubo a esposa do declarante já reconheceu, respondeu que] A esposa já reconheceu. Lá na outra audiência (referindo-se à audiência do réu Marcos Paulo) a esposa do declarante nem queria ver a família dele, porque é conhecida. A esposa do declarante estudou com a irmã dele. [Aos esclarecimentos do Ministério Público: então, na verdade, sua esposa não reconheceu não foi nem vendo as fotos na delegacia, ela reconheceu na hora mesmo, respondeu que] Na hora ela reconheceu o Marcos Paulo. (...) [À pergunta da Defesa guando foi feito o reconhecimento do segundo réu pelo declarante, respondeu que] O Afonsinho a esposa do declarante reconheceu na hora. Ela reconheceu na hora; Que quando acabou, o declarante e sua esposa saíram, porque eles os mandaram andar. Quando acabou esposa do declarante falou assim "ele, o Marcos, aquele da moto é filho de fulano e fulano e o outro é Afonsinho". [À pergunta da Defesa se a esposa do declarante conhecia o Afonso,

respondeu que] Conhecia. [À pergunta da Defesa se a esposa da declarante só havia reconhecido na hora das fotos, respondeu que] Não. Não conheceu na hora das fotos, que o declarante já disse que a família da esposa é do "Campo Seco" (...) o Afonsinho é também daí.[À pergunta se quando o declarante foi à delegacia mostraram a foto de Afonso, respondeu que] Mostraram. Na hora que chegaram para fazer a ocorrência, a esposa do declarante falou que um (referindo-se aos agentes) é "isso, isso e isso" e o outro é o moreninho; Que o declarante falou a sua esposa " ô, amor, o moreno "cara seca", que a esposa falou: "não o outro é o Afonso isso e isso": Que então a polícia falou assim: "vou mostrar a foto"; Que é a esposa do declarante disse: "não precisa, esse desdentado aqui eu já sei"; Que a esposa do declarante só confirmou para a polícia, mas que ela já sabia; Que a polícia antes estava enganada qual era desses aqui (referenciando ao catálogo de fotos) e mostrou à esposa do declarante e perguntou, é esse? Não. É esse? Não. É esse agui! (...) Que no dia que pegou o Marcos Paulo, às 09:00 do dia, (...) Que fez um papel lá na delegacia dentro de um quadro e acha que foram 6 (pessoas); Que colocou o Marcos Paulo no meio. O Marcos Paulo foi o "2"; Que o declarante olhou pelo buraco da parede e disse "é o 2"; Que a polícia aguentou o declarante e chamou a sua esposa para confirmar e confirmou é o 2 [À intervenção da defesa, não seu Manoel, é que o senhor está focando mais no Marcos Paulo e a gente ... eu quero saber hoje sobre o Afonso. Segundo me consta, o Afonso não teria sido reconhecido no mesmo dia, ele foi reconhecido depois] Nada disso! O declarante não conhecia o Afonso, mas sua esposa conhecia; Que o declarante passou a placa de sua moto para a família de sua esposa, que a família falou que, na cavalgada, ele (Afonso) estava dando cavalo de pau com ela (a moto). Na hora que ele (Afonso) roubou a moto, ele foi para a casa de uma namorada no "Rodeador". O Afonsinho tinha uma namorada no "Rodeador" [Aos esclarecimentos do magistrado, respondeu que] Quem colocou uma arma na cabeça do declarante e anunciou o assalto foi o Afonsinho. O Marcos Paulo não desceu não; Que aí eles pegaram dinheiro do declarante, a moto (...) Marcos Paulo desceu, jogou a moto no chão e montou na moto e foi embora. Quando chegou, rompeu uns 100 (cem) metros ainda deram tiro para cima lá pelos 9 (nove); Que o declarante ainda escutou o disparo e a vizinha ainda falou, porque a sua esposa vinha chorando pelo trauma (...) a vizinha ainda falou "eles passaram aqui com essa moto e deram 1 (um) tiro para cima", mas quem estava com a moto foi o Afonsinho. O Marcos Paulo só desceu da moto depois que roubaram a minha moto e jogou a moto do menino. [À pergunta do magistrado se os assaltantes estavam com as cabeças cobertas, enroladas com pano, respondeu que] Não. Não, não. Nenhum. Estavam com um pano marrado no pescoço, uma camisa velha, não sei o que era aquilo lá no pescoço. Estavam de cara limpa. A boca do Marcos Paulo, até os desdentados da "boca de cari" ... [À pergunta do magistrado de quantos tiros eles deram, respondeu que] 1 (um) tiro, mas já tinham "enriado", na estrada. [À pergunta se na delegacia o reconhecimento do Marcos Paulo foi aquele com número, respondeu que] Esse mesmo! Mas não tinha dúvida não, porque ela (referindo-se a esposa) já conhecia. [À pergunta se algum dos bens foi recuperado, respondeu que] Nada, nada, nada. Nem o documento, nem a moto nem nada (...) [À pergunta se eles também apontaram a arma para a esposa do declarante, respondeu que] Também. Ela desceu da moto gritando, chorando e eu só pedi para eles assim: "Oh, vocês querem a moto, toma. Não atira não, pelo amor de Deus!", "Não atira não!" E eles só falavam: "desce, desce da moto" [À pergunta se sabia dizer se o declarante sabia da

relação entre o Marcos Paulo e o Afonso, se os dois frequentavam as mesmas localidades, respondeu que] Não senhor, não sabia não. A esposa do declarante que sabe que eles moram na região do Campo Seco. [À pergunta se o declarante conversou com o Fábio Vinícius ... se pela características das pessoas que abordaram o Fábio Vinícius, se eram semelhantes a daqueles dois que abordaram o declarante e sua esposa, respondeu que] Era, porque era a moto do Fábio que eles estavam montado. Eles jogaram a moto do menino lá no chão e o declarante mais a polícia foi quem colocou no camburão e levou para a delegacia; Que quando eles foram para a delegacia o Fábio foi dar queixa; Que quando chegaram o menino estava lá; Que quando parou no menino, o menino contou o caso para o declarante e o declarante disse: "olha tua moto lá encima do carro da polícia". Eles estavam na mesma moto do menino. [À pergunta de guem é mais "moreno escuro" Afonso ou Marcos Paulo] Afonso, ué". (trecho das declarações da vítima Manoel Messias Freire Cordeiro, prestadas na audiência realizada, por videoconferência, em 09.09.20). Corroborando as declarações da vítima Manoel Messias e ratificando a informação de que inobstante conhecesse o corréu Marcos Paulo pessoalmente, no que pertine ao apelante Afonso, já o teria visto antes por meio de fotos com sua namorada, que residia próximo à família da declarante, a vítima Ângela Aguiar, às inquirições feitas em "A declarante e seu esposo saíram de casa para ir Juízo, afirmou que: para Brumado; Que eles se depararam com 2 (dois) elementos em uma moto Dafra: Que iá estavam com a arma apontada para a cabeca da declarante e seu esposo; Que eles mandaram-nos descer da moto e jogou a outra moto do menino (referindo-se à vítima Fábio Vinícius) no chão e montou na moto da declarante e de seu esposo; Que a declarante e seu esposo pediram pelo amor de Deus para eles não atirarem; Que aí eles falaram bem assim : "Passa o dinheiro e a carteira"; Que o esposo da declarante foi e jogou a carteira; Que perguntaram se a declarante tinha celular e a declarante pegou o celular e jogou para eles; Que o dinheiro foi no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), o celular no valor de R\$ 800 (oitocentos reais) e os documentos do esposo da declarante; Que a declarante ficou desesperada, chorando no meio da estrada; Que todo mundo ficou perguntando o que tinha acontecido e a declarante informou que tinha acabado de ser assaltada; Que então ligou para a polícia, que chegou na hora; Que seu esposo até ajudou os policiais a colocarem a moto Dafra do menino em cima do carro; Que aí o pessoal procurou a declarante e disse que passaram 2 (dois) caras numa moto vermelha, que era uma Bros; Que um chegou na porta da casa e ainda deu tiros; Que a declarante ainda pensou "meu Deus graças a Deus que não foi com a gente" (...); Que os policiais colocaram a declarante e seu esposo no carro e eles foram para ver se achavam (os agentes e a moto) e aí nada; Que pegou a moto do menino e levou para delegacia (...); Que quando estavam indo embora para sua residência. O delegado ligou e falou que capturou um; Que aí chamaram a declarante e seu esposo de volta para a delegacia e perguntou se a declarante e seu esposo reconheciam; Que reconheceu um, Marcos Paulo, que é irmão de uma colega que estudou com a declarante; Que colocou todo mundo em pé e a declarante reconheceu Marcos Paulo e agora o outro que é o Afonsinho, que fugiu com a moto. [À pergunta do Ministério público sobre a pessoa de Afonso, se a declarante o reconhece como sendo um dos que participaram do crime, respondeu que] Oh meu Deus do céu, que a declarante não tira nunca imagem de sua mente; Que tem certeza que é ele; Que, se um dia morrer, vai morrer com a imagem do rosto dele na cabeça. [À pergunta do Ministério público sobre quem estava com a arma, respondeu que] Quem estava com a arma foi Afonsinho e o Marcos

Paulo na garupa e, na hora do roubo, eles estavam tão apavorados, que ficaram como capacete aberto; Que eles esqueceram de amarrar uma blusa no rosto. [Ao pedido do Ministério público para esclarecer este ponto importante das declarações, sobre a camiseta no pescoço, respondeu que] Todos os 2 (dois) estavam com uma camisa amarrada no pescoço e o capacete deles aberto. [À pergunta se a declarante conversou com a vítima da moto Dafra, respondeu que] Encontrou com Vinícius na delegacia no mesmo dia do roubo; Que o Vinícius falou que as pessoas que roubaram a moto dele estavam com uma camisa amarrada no rosto e só com os olhos pro lado de fora, mas quando abordaram a declarante e seu esposo estavam com a camisa abaixada. [À pergunta do Ministério Público acerca dos reflexos do roubo na vida da declarante, se ficou com algum trauma, respondeu que] Seu esposo ficou mais de 2 (dois) meses com quase uma depressão, porque a pessoa sempre fica com um trauma ao ser apontada uma arma na cabeça e sendo que aquilo ali tá cheio de bala, vendo de tirar a vida, por que a vida vai e não volta mais e os objetos pode trabalhar e adquirir; Que este trauma carrega para o resto da vida. Não esquece; Que a declarante mesmo não esquece. [À pergunta do Ministério público de qual foi o prejuízo em valores com esse roubo, respondeu que] O prejuízo do valor foi de R\$ 1.200,000 (mil e duzentos reais), que foi o valor que a declarante e seu esposo trabalharam; Que o celular foi no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); Que a moto Bros, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). [À observação de que teria sido mais ou menos R\$ 10.000.00 o prejuízo. respondeu que] Isso mesmo" [À pergunta da defesa se os acusados estavam de capacete na hora do crime, respondeu que] Foi. Estavam com aqueles capacetes que são abertos, mas só que na hora que eles estavam com esse capacete a declarante acha que eles esqueceram de colocar a camisa na frente. Estava no pescoço todos os 2 (dois). [À pergunta da Defesa se a declarante conseguia ver pelo capacete, respondeu que] A primeira pessoa que a declarante reconheceu foi o Marcos Paulo, porque Marcos Paulo tinha a idade de um menino de uns 13 (treze) anos, na época que ele estudava no colégio em que a declarante estudou (...); Que estudava junto com a irmã dele; Que reconheceu na hora, só que no momento a declarante não podia falar com o esposo, porque naquela hora do roubo a declarante e o esposo não podiam se falar. Naquele momento não podia falar. [À pergunta da defesa sobre Afonso, se a declarante tem certeza se o rosto é o mesmo, respondeu que] É o mesmo. Que a imagem do rosto deles vai levar para o resto da vida. Não vai esquecer [À pergunta da Defesa de quando chamaram para reconhecer o Afonso na delegacia, respondeu que] No mesmo dia eles chamaram a declarante para reconhecer o Marcos Paulo. O Afonsinho fugiu; (...) Que a declarante sempre via ele (referindo-se ao réu Afonso) em coisa de celular (...) , porque ele tinha uma namorada para o lado do Rodeador; Que os policiais mostraram fotos do Afonso (...); Que eles foram passando (gesticulando com as mãos a passagem de páginas) e aí a declarante e seu esposo reconheceram Marcos Paulo e o Afonsinho. [À pergunta do magistrado se eles abandonaram a motocicleta Dafra e fugiram na moto Bros vermelha da declarante e de seu marido, respondeu que] Foi. Abandonaram sim. Foi isso mesmo. (...) [À pergunta do magistrado de que a declarante havia dito que mais adiante eles atiraram, efetuaram disparos, se foi isso, respondeu que] Em frente à casa de uma vizinha; Que a vizinha a viu chorando e perguntou o que tinha acontecido; Que a vizinha então disse assim "Oh, passaram 2 (dois) caras em uma moto aqui e quando passaram de frente deu um tiro para cima"; Que a declarante falou que a moto que eles haviam passado era a moto da declarante e do esposo, que

tinham acabado de roubar. [À pergunta do magistrado de como estava o Afonso no dia do crime] Que no dia ele estava com o cabelo pintado em cima de loiro. [À pergunta se a declarante sabia se o Afonso e o Marcos Paulo, naquela época, moravam na mesma localidade ... se eram vizinhos, respondeu que] Só sabe informar que Marcos Paulo mora lá pro lado do Arrecife, perto de Campo Seco, mas o Afonsinho a declarante não sabe onde ele mora. [À pergunta se a declarante sabia se eles eram amigos, se eram vistos juntos em outras oportunidades, respondeu que] Nunca ouviu falar que eles eram amigos. Nunca ouviu falar não". (trecho das declarações da vítima Ângela Pinheiro de Aguiar prestadas na audiência realizada, por videoconferência, Da análise das declarações das vítimas, afere-se que além do reconhecimento firme e seguro em juízo, suas declarações estão em harmonia com os demais elementos informativos, não havendo desencontro narrativo nem indícios de qualquer mendacidade ou espúrio propósito de gratuitamente prejudicar o apelante que, diante da dinâmica dos fatos descritos e apurados, seguramente, também foi o coautor do roubo praticado contra o primeiro ofendido Fábio Vinícius, que não realizou o reconhecimento fotográfico nem pessoal do réu, mas que, refrise-se, teve sua moto utilizada, poucos minutos depois, no roubo praticado contra os Outrossim, até os pequenos desencontros de informações declarantes acima. nas informações prestadas pelas vítimas, ratificam a idoneidade de suas declarações, apontando para o fato que não houve "acerto" de versões entre os declarantes. Assim, verifica-se que, apesar da vítima Manoel Messias informar que sua esposa "conhecia" o réu, as declarações desta apontam para o fato de que o conhecimento em questão era fotográfico, visto que a declarante já tinha visto o réu, antes dos crimes, em fotos com sua Desta feita, interrogado sobre os fatos, o réu, Afonso dos Santos Almeida, negou a autoria delitiva e, sem circunstanciar porque detinha informações relacionadas aos roubos ocorridos em 04.01.18, afirmou que conheciam os verdadeiros autores dos crimes, que seriam dois indivíduos chamados Guilherme e John, os quais teriam sido mortos em Vitória da Conquista/BA. De igual forma, apesar de ser acusado do cometimento de outros delitos juntamente com Marcos Paulo, em outras ocorrências, o interrogado afirmou que o conhecia apenas de vista, em razão de um suposto comércio que realizava com animais. questionado acerca da tentativa de homicídio que, supostamente, teria sofrido por parte de Marcos Paulo e Jefferson, no mês de fevereiro de 2018, o interrogado limitou-se a informar que "esta era a prova de que não tinha aproximação com Marcos Paulo" e que preferia não se aprofundar sobre estes fatos, pois sua família ainda residia no município de Brumado/BA. Assim, afirmando que estava sendo vítima de perseguição policial, que não se encontrava na cidade no dia dos fatos e que houvera fugido para São Paulo em busca de uma melhoria de vida, mas que, diante das dificuldades enfrentadas na cidade, havia praticado um roubo a uma Lotérica, ouvido na audiência realizada em 09.09.20, o réu Afonso dos Santos Almeida, respondendo às perguntas do magistrado e da defesa, ofereceu a seguinte versão sobre os fatos: "No período de 2018, morava na Fazenda Espinheira. Que nesse momento aí, na virada do ano, o interrogado foi para Tanhaçu casa de sua tia, que inclusive hoje é a sua sogra. Um dia antes da virada, o interrogado passou a virada do ano na casa dela, e, no outro dia de manhã cedo, o interrogado foi para Livramento de Nossa Senhora para a casa de um amigo do pai do interrogado (Fabiano); Que de lá da casa do amigo de seu pai, ele os chamou para ir para Piatã; Que nesse período não estava em Brumado não; [À pergunta do magistrado se o interrogado já foi

preso ou processado por outros motivos, respondeu que] Não V. Exa. A primeira vez que foi preso foi em São Paulo, porque nunca tinha sido preso não. Só quando era menor só. [À pergunta de por quais motivos foi processado, respondeu que] Está sendo processado nesse aí agora e está sendo acusado em São Paulo por um assalto a Lotérica. [Em São Paulo, já foi julgado? Respondeu que] Ainda não. Vou para a audiência ainda. [À pergunta de há quanto tempo conhece Marcos Paulo, respondeu que] Conhece ele de vista, porque o interrogado fazia rolos com cavalos, vendia cavalos. Essas coisas assim e acabou vendendo um cavalo para ele. Foi quando aconteceu essas coisas aí. [À pergunta se em 2018 eles já se conheciam, respondeu que] Conhecia ele assim: que vendia uns cavalos. Que o interrogado cria cavalo. Gosta de criar cavalos, mas que nunca andou com ele (Marcos Paulo) não. [À pergunta se conhece as testemunhas Fábio, Ângela, Manoel, policial Adelson, respondeu que] Não conhece, que não tem nada contra eles até mesmo porque não foi o interrogado que fez isso aí. Que está se sentindo prejudicado. [À pergunta de por que o interrogado estaria sendo apontado como coautor do crime, respondeu que] Talvez tenha sido por causa do passado do interrogado, porque até mesmo quando estava em Camaçari na Fundação Casa, eles (os policiais) iam na casa do interrogado dizendo que ele estava roubando, perseguindo sendo que o interrogado estava preso; Que, ao sair, eles (os policiais) foram na casa do interrogado, sendo que ele estava tranquilo buscando melhora para sua vida; Que o interrogado não quer isso para sua vida; Que passou 2 anos e 3 meses naquele lugar (referindo-se à Fundação Casa). O senhor acha que uma pessoa que acabou de sair vai querer praticar crime e voltar para o mesmo lugar? No meu ponto de vista, talvez o que eles podem ter feito foi, pela perseguição, mostrar a minha foto para as pessoas, como eu sou negro, né? Aí vou ser acusado por minha pele. [À pergunta de que há um processo em Brumado em que o interrogado é vítima de homicídio, em tese, cometido por Marcos Paulo e Jeffinho] Para o senhor ver que nós não tínhamos amizade. [O senhor foi baleado em que ano, o senhor lembra?] Fevereiro de 2018. [O senhor foi baleado por quem?] V. Exa. sobre essas coisas, eu não gostaria de falar, porque a minha família está aí, entendeu V. Exa.? Minha família está na rua e eu guero preservar a minha família, entendeu? Eu não sei o que pode acontecer aí. [Bom, o Sr. é apontado como autor de 2 (dois) crimes. 2 (dois) roubos cometidos em 4 de janeiro de 2018 às 6:30 e às 7:00. O que o senhor tem a dizer sobre esta acusação? O sr. nega, confirma ...] Eu nego sim até porque na data eu não estava no local, como eu já acabei de falar para o senhor onde é que eu estava, meritíssimo. [...] Eu estou preso e não tenho como correr atrás das minhas provas. Isso aí, no meu ver, sabe quem foi? O Guilherme, que morreu em Vitória da Conquista mais o John, que a RONDESP matou lá em Vitória da Conquista, entendeu? Quem fez isso aí foi o "Guigui", que era o Guilherme. A semelhança dele é parecida com a minha, entendeu? Quem fez isso aí foi ele. Não tem como eu assumir uma coisa que não fui eu. Eu sou homem de assumir e arcar com as minhas consequências, mas não fui eu. Eu não vou assumir. [À pergunta da defesa se, no dia 04.01.18, estava em Brumado, respondeu que] Não estava. [...] Que teve de sair daí (Brumado) devido ao que aconteceu com a minha vida; Que estava procurando uma melhora de vida em São Paulo, mas a dificuldade apertou e eu fiz o que fiz, mas agora estou disposto a pagar e a correr atrás". (trecho do interrogatório do réu Afonso dos Santos Almeida). Apesar da negativa da autoria, avalio que a versão do réu se encontra totalmente isolada dos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Desta feita, observa-se que, além de

afirmar que é alvo de perseguição policial e que foi confundido com os verdadeiros autores do delito que, convenientemente, estão mortos, e que conhece Marcos Paulo "apenas de vista", apesar de responder a outros procedimentos criminais com este, o apelante afirmou possuir um álibi, a saber, estaria em outra cidade, juntamente com sua parentela, na casa e companhia de Fabiano, pessoa esta que, se existente, sequer foi arrolada como testemunha para dar um suporte probatório mínimo à versão frágil e temerária ofertada pelo interrogado em sua autodefesa. Em ditas circunstâncias, diferentemente do arquido pela defesa, não se pode dizer que a condenação do réu está lastreada exclusivamente no reconhecimento fotográfico deste, visto que outros elementos probatórios sufragam o édito condenatório, dentre os quais destacam-se: (i) o reconhecimento seguro e pessoal em juízo feito pelas vítimas Ângela Aguiar e Manoel Messias; (ii) a harmonia e coerência da descrição dos detalhes envolvendo o delito, dentre elas a descrição da atuação do réu; (iii) as investigações extrajudiciais, ratificadas em juízo pela testemunha policial encarregada da elaboração do relatório de investigação criminal, que aponta o réu como autor de outros roubos na região, juntamente com o corréu Marcos Paulo, adotando o mesmo modus operandi. Destarte, analisado o arcabouço probatório produzido na instância ordinária, entendo que não há margem para acolhimento do pleito absolutório, não havendo nulidade no reconhecimento fotográfico do réu que, em momento algum, teve apenas sua foto exposta às vítimas para induzi-las a erro quanto à identificação da Pelo contrário, conforme já assinalado em linhas pretéritas, foram as características descritas pelas vítimas que viram a face do apelante (Ângela e Manoel) e a apresentação das imagens de outros suspeitos que levaram ao reconhecimento da autoria e afastamento da presunção inicial dos policiais de que a pessoa que teria praticado os ilícitos com Marcos Paulo seria seu sobrinho Jefferson, de forma que os reconhecimentos seguros e preciso feito pelas vítimas em Juízo não derivou de prova nula e, portanto, juntamente com as demais provas mantêm-se idôneos a sufragar a condenação. III. DA DOSIMETRIA DA PENA. conformidade com o art. 68 do CP, o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na concretização do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), de forma que a reprimenda deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme preceitua o art. 59 do Código Penal. III.I DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (FATO 1) Na primeira fase da fixação da pena, o Juízo de origem, ao analisar as circunstâncias judiciais envolvendo o crime praticado contra a vítima Fábio Vinícius, valorou negativamente o vetor " personalidade" e fixou a pena do apelante em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. "A culpabilidade é o grau de reprovação da conduta de Afonso, mostra-se comum para a espécie de delito, em especial porque durante o roubo ele não usou de violência física. Ele já é processado por outros roubos, mas é tecnicamente primário. A personalidade apresenta-se desfavorável; deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo; em sua análise deve-se verificar a maior ou menor sensibilidade ético-social do condenado, a presença ou não de eventuais desvios de caráter. A personalidade envolve ciências como a psicologia, psiquiatria, antropologia -, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias. adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito."(TELES, Ncy Moura. Direito Penal - Pane Geral. 2. ed. São Paulo:

Atlas, 2006. v. I. p. 366). No caso desses autos o painel probatório revela que o condenado mostra-se absolutamente inconsequente e dissimulado. Ele já respondeu e ainda responde por outros crimes, inclusive outros roubos, e mostrou-se inconsequente, novamente avançando contra o patrimônio alheio. Não há maiores informações sobre sua conduta social, de modo que a considero favorável, bem como as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, em especial porque a motocicleta foi restituída à vítima. Portanto, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: Quatro anos e oito meses de reclusão". obstante o entendimento do Juízo, verifico que assiste razão à defesa ao questionar a negativação da circunstância "personalidade" do recorrente, tendo em mira que não há nos autos provas idôneas a delinear as características de sua personalidade, de maneira a justificar a exasperação da pena-base, especialmente quando a valoração da vetorial em questão está fulcrada na existência de outras ações e procedimentos criminais em andamento. Assim, em conformidade com a súmula 444 do STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Deste modo, tenho por escorreita a neutralidade da circunstância "personalidade" com a fixação da pena inicial no mínimo III.II DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E legal de 4 (quatro) anos. AGRAVANTES. (FATO 1) Na fixação da pena intermediária, o Juízo sentenciante, reconhecendo a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa do réu, sem especificar o critério dosimétrico adotado, detraiu da pena-base fixada 4 (quatro) meses, redimensionado, assim, a pena intermediária para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de prisão, decidindo que: "À época do crime o réu era menor de vinte e um anos de idade, de modo que aplico a atenuante prevista no an. 65, 1, do CP, e reduzo a pena para quatro anos e quatro meses de reclusão". em mira que a pena a ser fixada na primeira fase é a mínima prevista em lei, o reconhecimento da circunstância atenuante, não possui o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na súmula 231 do STJ, nos termos da qual, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Desta feita, como consectário da análise da fixação da pena-base, tenho por acertada a manutenção da pena intermediária em 4 anos de reclusão. III.III. DA FIXAÇAO DA PENA DEFINITIVA. (FATO 1) Reconhecendo a incidência de duas causas de aumento, o Juízo de origem exasperou a pena definitiva em 3/8 (três oitavos), justificando o acréscimo nos termos "Aplicam—se duas causas de aumento: Emprego de arma e concurso de pessoas. Ademais, desde a adolescência Afonso vem se envolvendo em crimes contra o patrimônio, mostrando-se absolutamente inconsequente. Ele e o comparsa surpreenderam a vítima logo pela manhã, em local pouco habitado, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a motocicleta, telefone e documentos. Portanto, sendo duas causas de aumento de pena, aplico o percentual de 3/8, tornando-a definitiva em cinco anos, onze meses e quinze dias de reclusão". (doc. de ID nº 20611582, págs. 11–12) No que pertine à exasperação da pena final em 3/8 (três oitavos), avalio que o fundamento utilizado pelo magistrado é válido, encontra respaldo em fatos emergentes dos autos e está inserido na margem de discricionaridade dos critérios de avaliação da dosimetria da pena, de forma que o horário da prática do crime (logo nas primeiras horas da manhã) e o local pouco movimentado, revelam-se como fundamentos idôneos para essa exasperação. Por sobreditas razões, tenho por acertada a fixação da pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que

corresponde ao somatório da incidência de 3/8 (18 dezoito meses) sobre a pena de 4 anos (48 meses), em razão do roubo praticado contra a vítima Fábio Vinícius Borges da Silva. III.IV. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Ao realizar a dosimetria da pena referente ao segundo roubo, o Juízo a quo, reiterando a adoção dos mesmos parâmetros dosimétricos que nortearam a fixação da pena privativa de liberdade do primeiro delito, estabeleceu a pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com relação ao delito praticado contra a vítima Ângela Pinheiro de Aguiar, pontuando que: "Também em relação ao roubo de que foi vítima Ângela Pinheiro de Aguiar, de quem o réu subtraiu RS 1.200,00 e telefone a avaliado em R\$ 800,00, seguindo os mesmos critérios acima descritos, torno a pena definitiva em cinco anos, onze meses e quinze dias de reclusão". (doc. de ID nº 20611582, pág. 12) Porquanto utilizado os mesmos critérios e, desse modo, arbitrada a mesma pena, visto que mantenho o entendimento de que a circunstância judicial "personalidade" do agente deve ser neutralizada e, por consequência, reduzidas as penas impostas na segunda e terceira fases da dosimetria da pena, manifesto-me pelas mesmas razões expendia nos termos anteriores, pelo redimensionamento da pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão com relação . Com relação ao delito perpetrado contra o ofendido Manoel Messias Freire, o d. Juízo primevo, avaliando a existência de elementos que tornavam a vetorial "consequências do crime" mais gravosas e, portanto, passíveis de valoração negativa estabeleceu a pena-base em 5 (cinco) ano e 3 (três) meses de "Por fim, em relação ao roubo de que foi reclusão, nos termos abaixo: vítima Manoel Messias Freire Cordeiro, de quem o acusado roubou motocicleta avaliada em R\$ 7.000,00, e que não mais foi encontrada, adoto os mesmos critérios, mas considero desfavorável, além da personalidade, as consequências do crime, pois a vítima é pessoa humilde, morador em zona rural e teve o considerável prejuízo. Embora nos crimes contra o patrimônio o prejuízo seja consequência inerente, o agravamento a esse título se justifica nas hipóteses em que se revela excepcional, de forma a afetar significativamente o patrimônio da vítima. Portanto, em relação a esse crime fixo a pena-base em cinco anos e três meses de reclusão. (doc. de ID nº 20611582, pág. 12) Conforme expendido em linhas pretéritas, e, pelas mesmas razões ali expostas, avalio que a circunstância judicial 'personalidade" do agente não comporta valoração negativa. No que atine, porém, à circunstância judicial "consequências do crime", entendo que os fundamentos adotados pelo sentenciante são válidos para aquilatamento do vetor, notadamente quando se extrai dos autos que se trata de pessoa que necessitava do bem que lhe foi subtraído, visto que o utilizava para se deslocar da zona rural para o ambiente urbano e, conforme narrado pela testemunha policial, compareceu à delegacia em outras oportunidades para prestar informações que entendia poder contribuir para a localização de sua motocicleta, revelando, assim, a extrema necessidade do veículo para a Neste sentido, cite-se precedentes da Corte Superior de vítima. AqRq no HC 599.949/SP. 4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio , considerando se tratar de roubo de automóvel, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime". (AgRg no HC 599.949/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de

22/10/2020, grifo nosso.) Desta feita, diante da valoração negativa da circunstância judicial sob análise, avalio que à pena mínima devem ser acrescidos 9 (nove) meses, correspondentes a 1/8 (um oitavo) do resultado da diferença entre a pena máxima e a mínima previstas para o tipo penal, de forma que entendo que a basilar deve ser fixada em quatro anos e nove III.V. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES meses de reclusão. Na fixação da pena intermediária, o Juízo de origem, reconhecendo a incidência da circunstância atenuante, fixou a pena intermediaria em 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, destacando "À época do roubo Afonso era menor de vinte e um anos, de modo que, com fundamento no an. 65, I, do CP, reduzo a pena para quatro anos e onze meses de reclusão. (doc. de ID nº 20611582, pág. 12) No diapasão e pelas razões já explanadas na análise da segunda fase da dosimetria da pena imposta ao réu, em razão do crime cometido contra a vítima Fábio Vinícius (fato 1), entendo que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal (súmula 231 do STJ), de forma que, uma vez atenuada em 1/6 (um sexto), por incidência da circunstância prevista no art. 65, I do CP, e tendo a basilar sido redimensionada para 4,9 (quatro anos e nove meses), a pena intermediária deve ser reduzida para 4 (quatro) anos de reclusão. III.VI. DA FIXAÇÃO DA PENA DA PENA Na fixação da pena privativa de liberdade definitiva, o Juízo de origem, referenciando os fundamentos já utilizados na análise da dosimetria da pena concernente ao primeiro delito, exasperou a pena em 3/8 (três oitavos), fixando-a em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, fundamento a decisão nos termos abaixo: "Inexiste agravante, nem causa de diminuição. Pelos mesmos fundamentos, havendo duas causas de aumento aplico o percentual de 3/8, tornando a pena, por esse crime, em seis anos, nove meses e três dias de reclusão". (doc. de ID nº 20611582, pág. 12) Pelas razões também já expostas, avalio ser devida o incremento da reprimenda, visto que as razões que fundamentaram a incidência das causas de aumento no primeiro crime permanecem no segundo Todavia, por consectário da análise dosimétrica aqui exposta, avalio que a pena definitiva do réu deve ser fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que corresponde ao somatório da incidência de 3/8 (18 dezoito meses) sobre a pena de 4 anos (48 meses). III.VII. DA CONTINUIDADE DELITIVA E DA FIXAÇAO DA PENA DEFINITIVA DO REU. dos autos, o Juízo de origem, considerando as circunstâncias (natureza, tempo, lugar e modus operandi) em que ocorreram os roubos praticados pelo réu, reconheceu a continuidade delitiva, aplicando, assim, a regra de exasperação da pena prevista no art. 71 do Código Penal, segundo o qual: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços". Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, a figura do crime continuado é uma "ficcão jurídica" construída por força de política criminal, de maneira que "O juiz, ao invés de aplicar as penas correspondentes aos vários delitos praticados em continuidade, por ficção jurídica, para fins da pena, considera como se um só crime foi praticado pelo agente devendo ter a sua reprimenda majorada". (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, pq. 675). Citando a respeitável doutrina dos juristas Heleno Cláudio Fragoso e Flávio Augusto Monteiro de Barros, o professor Guilherme de

Souza Nucci destaca que: "No crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas. É a correta lição de Fragoso. Lições de direito penal, p. 352. Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços. (Direito penal - parte geral, p. 447)."(NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Forense, 2019. p. 488). No que pertine ao critério adotado para exasperação da pena em razão da continuidade delitiva, a jurisprudência pátria não destoa da doutrina, de sorte que a Corte Superior de Justiça consolidou o parâmetro matemático indicado pela doutrina. Neste sentido, vejamos: "STJ- HC 626.247/SP [...] 5. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.[...]." (HC 626.247/SP. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021, grifo nosso.) Assim, no vertente caso, em razão do número de roubos praticados pelo agente em continuidade delitiva — 3 (três) — o Juízo de origem, alinhado à vertente jurisprudencial dominante, estabeleceu a fração de 1/5 (um quinto) para exasperação da pena, fixando a reprimenda final em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de "Sequindo a regra prevista no art. 71 do CP, e reclusão, decidindo que: considerando que ocorreram três crimes, aplico o aumento de 1/5, tomando a pena definitiva em oito anos, um mês e nove dias de reclusão". (doc. de ID nº 20611582, pág. 13) Concernente à reprimenda derradeira imposta ao apelante por incidência do art. 71 do CP, apesar de ter por acertada a fração de exasperação adotada, a revisão e diminuição das penas privativas de liberdade impostas ao apelante pelos crimes de roubos, impõe que o aumento de 1/5 (um quinto) incida sobre a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, razão pela qual a pena final do réu deve ser redimensionada para 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo em que o apelante esteve preso preventivamente. Concernente à pena de multa, importante frisar que, diferentemente do que ocorre no concurso formal ou material de crimes, aos quais são aplicáveis a regra do art. 72 do CP, segundo o qual "no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente", a jurisprudência da Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que o disposto no referido dispositivo não se aplica aos crimes praticados em continuidade "STJ- AgRg no AREsp 484.057/SP. [...] nos termos da jurisprudência dominante na Corte Superior de Justiça, "o art. 72 2 do Código Penal l é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem." (AgRg no AREsp 484.057/SP, j.

"STJ - AgRg no REsp: 1843797 PE NAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. REGRA APLICADA ÀS HIPÓTESES DE CONCURSO FORMAL OU MATERIAL, NÃO INCIDINDO AOS CASOS EM QUE HÁ CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a regra do art. 72 do Código Penal - CP é aplicada às hipóteses de concurso formal ou material, não incidindo o referido dispositivo aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. 2. No caso dos autos, embora a Corte de origem tenha adotado fundamentação que contraria o entendimento desta Corte quanto à aplicabilidade do art. 72 do Código Penal, na parte dispositiva, deixou de aplicar a regra do dispositivo mencionado, reduzindo a pena de multa para patamar proporcional à pena privativa de liberdade. Assim, inexiste ilegalidade a ser corrigida no apelo nobre. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp: 1843797 SP 2019/0312709-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16/03/2020) Desta feita, ao perfazer as mesmas etapas para a fixação da pena privativa de liberdade, fixada em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, por força da exasperação da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos em 3/8 (três oitavos), por incidência de 2 (duas) majorantes, e, posteriormente, em 1/5 (um quinto) em razão da continuidade delitiva, tem-se que, no vertente caso, a quantidade de dias-multa devida é de 14 (catorze) dias. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, com a redução da pena corpórea e de multa arbitradas na sentença. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR